



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

Em 30/05/18.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274 DE 2018

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas que exerçam atividades de exploração, de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, bem como das pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

.....

Recebido em Plenário.

Em 30/05/18

Lindbergh Farias.

SF18296.38946-31

Página: 1/9 29/05/2018 19:54:56

7fb882676afdf1552ace80e5a5998db690831559fe





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

SF/18296.38946-31

II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo revogar o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017. A referida lei revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586, de 2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62, de 1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

Barcode
SF/18296.38946-31

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586, de 2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586, de 2017), inclusive em relação aos períodos de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

SF18296.38946-31

dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

A título de ilustração, royalties, e bônus de assinatura não são dedutíveis pelo art. 42 da Lei 12.351. Contudo, diante da redação do art. 1º da Lei 13.586, é possível interpretar que ambos configuram importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção. Por exemplo, o leilão dos excedentes da cessão onerosa pode render R\$ 80 bilhões de bônus de assinatura. Caso haja deduções com base no art. 1º da Lei 13.586, a União deixaria de arrecadar R\$ 27 bilhões (o equivalente a 34%, referentes a IR e CSLL) apenas no ato de assinatura dos contratos referentes ao leilão.

Vale citar mais um exemplo. Com relação à formação de ativos imobilizados, a redação dos parágrafos 1º ao 6º da Lei 13.586 permite diferentes interpretações. O custo de afretamento é dedutível no período em que ocorrido, mas ele também gera um ativo imobilizado que poderá, posteriormente, ser baixado desse ativo ou convertido em um poço produtor ou injetor a ser exaurido, levando à duplicidade de dedução.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação de IR e CSLL. Considerando apenas os royalties, sua alíquota é de 15% do valor da produção no regime de partilha. Se a província do pré-sal produzir 100 bilhões de barris de petróleo sob a partilha, os royalties equivalerão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lindbergh Farias



SF/18296.38946-31

a 15 bilhões de barris. Considerando-se o valor do barril de US\$ 65, os royalties renderiam US\$ 975 bilhões.

A renúncia fiscal seria de 34% sobre esse valor (IRPJ + CSLL), representando US\$ 331 bilhões. A uma taxa de câmbio 3,46 R\$/US\$, a renúncia seria superior a R\$ 1 trilhão, apenas para os royalties. Como estados e municípios ficam com 46% do IR, o impacto para eles é de R\$ 338 bilhões. Em última análise, a alíquota efetiva de royalties seria de 9,9%, causando prejuízos bilionários à União, aos estados e aos municípios.

É preciso adotar o princípio da uniformidade na tributação das atividades de petróleo e gás, de maneira que o custo em óleo seja o parâmetro para custo e despesas dedutíveis em termos de IRPJ e CSLL. Ainda que a RFB afirme que não permitirá deduções adicionais ou dupla dedução, as petroleiras poderão acionar o CARF e o Poder Judiciário, com grande risco de perda de receitas para a União, impactando áreas como saúde e educação. Portanto, a posição mais recomendável, em linha com o interesse público, é a revogação do art. 1º da 13.586, de 2017.

Chamo atenção para o fato de que o governo federal anunciou intenção de subvencionar os preços do diesel como solução para a grave crise de abastecimento que afeta o Brasil. Evidentemente, só haverá solução efetiva com a mudança da política de preços da Petrobras. No entanto, caso sejam adotadas medidas que tenham impacto fiscal, não é cabível que elas afetem os mais pobres, sob a forma de cortes orçamentários ainda mais severos em áreas como educação,

Página: 59 29/05/2018 19:54:56

7fb882676afdf15552ace80e5a598db6908315559fe





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

SF/18296.38946-31

saúde e assistência social. O Ministro da Fazenda se referiu a um impacto de R\$ 9,5 bilhões em 2018 para subvencionar o diesel.

A solução efetiva para a crise de combustíveis que assola o país é a revisão da política de preços da Petrobras, compreendendo o diesel, mas também a gasolina e o gás natural. Todavia, caso se avance na proposta de subvenção do diesel, é fundamental que tal impacto seja coberto com redução de renúncias voltadas aos contribuintes com maior capacidade de pagamento. Em hipótese alguma, a proposta deve afetar ainda mais as políticas sociais e investimentos, sob a forma de cortes orçamentários.

Por essa razão, a presente proposição revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017. Segundo informações contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 795, de 15 de agosto de 2017, que deu origem à referida lei, o art. 1º envolve renúncias da ordem de R\$ 5,4 bilhões apenas em 2018. Todavia, conforme já exposto, em função das diferenças entre os itens dedutíveis na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, pode haver grande perda de arrecadação de IRPJ e CSLL. Só para royalties, a perda superaria R\$ 1 trilhão.

Ademais, a proposição garante receitas à União na ordem de R\$ 1 bilhão ainda no ano de 2018 e R\$ 5 bilhões para 2019, considerando o aumento de alíquota da CSLL das instituições financeiras para 25% em setembro de 2018.

E, ainda, quanto ao estabelecimento de alíquota de 18% às pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias



gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estima-se o impacto anual de R\$ 19 bilhões, havendo efeito positivo colhido ainda em 2018.

Esta estimativa considera o preço do barril de petróleo de US\$ 65,00, bem como a estimativa de 100 bilhões de barris extraídos do pré-sal, câmbio de 3,2 R\$/dólar, e 50% em média de excedente em óleo apropriado pelas contratadas.

Registra-se que, por força do art. 195, § 6º da Constituição, a norma proposta se submete ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, só pode ser aplicada após noventa dias da data da publicação da lei.

Nesse cenário, torna-se ainda mais relevante rever os benefícios fiscais concedidos às grandes petroleiras e majorar as alíquotas de CSLL de setores econômicos que vêm ampliando seus lucros, mesmo diante da atual crise econômica. Dessa forma, pode-se evitar que os custos da crise recaiam sobre a população e, especialmente, sobre os mais pobres, sob a forma de contingenciamentos orçamentários que afetem ainda mais políticas sociais e investimentos.

Por essa razão, peço apoio aos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em

de maio de 2018

Senador LINDBERGH FARIA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

1.	Humberto Costa	
2.	Unneesa Guimão	
3.	Capiberibe	
4.	Paulo Rocha	
5.	Gleisi	
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		

SF/18296.38946-31

Página: 8/9 29/05/2018 19:54:56

7fb882676afdf1552ace80e5a598db690831559fe





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	

||||| SF/18296.38946-31

Página: 9/9 29/05/2018 19:54:56

7fb882676afdf1552ace80e5a598db690831559fe

